SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007963-54.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
Exeqüente: VANESSA APARECIDA ROCHA CARDOSO ME
Executado: BR AVES EXPORT E TRANSPORTES LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo extrajudicial consistente em duplicatas mercantis. Pretende o recebimento da quantia de R\$ 10.910.63.

Sustenta a embargante a parcial procedência da ação reconhecendo que deve o valor de R\$ 8.769,12, mas que não tem condições de honrar com o pagamento então da crise econômica que a obrigou a encerrar as suas atividades.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Inicialmente, não se sustenta a alegação de que o título de fls. 16 e 82, nº 688, no valor de R\$ 2.141,48, não conta do pedido. Isso porque a inicial foi redigida em termo de ajuizamento segundo os princípios informadores do Juizado Especial. A ausência de menção do título na inicial não comprometeu a defesa da requerida e não pode penalizar a autora, quando o título foi apresentado juntamente com a inicial. Tal circunstância constitui mera irregularidade do termo de ajuizamento e não causa prejuízo à parte executada, especialmente quando o valor do título integra o valor da causa.

Tal alegação tem natureza puramente formal e dilatória e não se sustenta frente aos argumentos já deduzidos, razão pela qual a rejeito.

Quanto ao mais, o executado reconhece parte do valor da dívida e informa que não tem como arcar com adimplir a dívida, pois encerrou suas atividades. No entanto, tal argumento não é suficiente para elidir a obrigação de pagamento do título e não impede a cobrança.

No que toca ao título de nº 688 não há nenhum argumento de ordem material para afastar a sua exigibilidade, sendo ele também exigível.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55,caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA